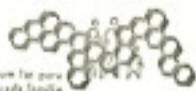


1. Reivindicações de direitos de habitação como direito fundamental
fazem parte do constitucionalmente a levar a cabo fora do
âmbito quadros da propriedade privada

IN



Associação dos Inquilinos Lisbonenses

ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

que faz para
esta junta

ASSOCIAÇÃO DE INQUILINOS LISBOANESES S.C.R.L.

PROJECTO DE PROGRAMA DE UM COLOQUIO A REALIZAR

COM MAGISTRADOS E AVOCADOS INTERESSADOS NA

APLICAÇÃO EFECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE HABITAR

1. - Objectivos do Colóquio

Intendentes

- 1.1. Discutir no sentido de se constituir sobre possibilidades e modalidades de fases de elaborar e recuperar o direito constitucional na defesa de dentro ou fora dos tribunais, dos inquilinos e ocupantes anapados no seu direito de habitar, levando o direito à habitação para os subgrupos sociais que se encontram nas áreas do n.º 1.
- análise 1 1.2. Discutir as ações dos tribunais e da Administração nos pleitos sobre habitação, principalmente na sua operação à letra e no espírito constitucional da constituição.
- 1.3. Tornar públicas as suas conclusões e opiniões como plenário de atenções das entidades que legislam ou julgam, ou de qualquer modo decidem sobre conflitos de habitação, e como instrumento de orientação das associações de inquilinos, das associações e confederações de moradores e, de um modo geral, de todas as pessoas e organismos interessados na aplicação efectiva do direito de habitar.
- 1.4. Estudar e desenvolver as disposições legais que saiam inconstitucionais.
- 1.5. Estudo da ultima legislação publicada e de divulgada.

2. - Participantes

- 2.1. Magistrados e advogados expressamente convidados, e que estejam de acordo nas suas linhas gerais com os objectivos do Colóquio.
- 2.2. Eventualmente, pessoas que de algum modo tenham tomado a defesa do direito de habitar, como sociólogos, economistas, jornalistas e outros, igualmente mediante convite.
- 2.3. Delegados da Associação dos Inquilinos do Norte de Portugal, do Conselho Revolucionário dos Moradores do Porto e de algumas Associações e Confederações de Moradores que, pela quantidade e qualidade de pleitos sobre habitação que tiverem ou têm de tratar, podem contribuir validamente para as discussões e conclusões.

3. - TÓPICOS PROPOSTOS PARA DISCUSSÃO

- 3.1. Sentenças proferidas pelos tribunais quanto a despejos e, de um modo geral, quanto a conflitos sobre habitação, e a sua relação com o direito social de habitar.
- 3.2. Decisões tomadas por entidades administrativas quanto a restituição de posse e outras decisões em prejuízo de inquilinos e ocupantes, e a sua arbitriação face aos direitos sociais e humanos, nomeadamente à fase da constituição.

Departamento de Futebol Profissional e Cooperativa
 Rua Cidade de Benguela, Lote 300-A - Olivais
 Tel. 31 58 40 - LISBOA-6

RN

Exmt. Sr.

Como já é de seu conhecimento à UNICOOPÉ - União Cooperativa Abastecedora - foi dada pela família do grande português António Sérgio a honra de ficar na posse da sua valiosa biblioteca, comprometendo-se a torná-la acessível a todos estudiosos. Biblioteca com cerca de 8.000 volumes, de maior valor cultural, ela pode tornar-se num bom instrumento ao serviço dos jovens, dos investigadores e de todos aqueles que desejam aperfeiçoar os seus conhecimentos na literatura, em história, em filosofia, etc., etc..

Abrir, no entanto, uma biblioteca com o mínimo de condições técnicas e mantê-la a funcionar exige encargos elevados quer de instalação, quer de manutenção. Para lhe corresponder a UNICOOPÉ tinha dois caminhos: solicitar imediatamente uma ajuda a qualquer organismo oficial ou particular ou então recorrer àqueles que foram seus discípulos, nos que foram seus continuadores, aqueles que ele sempre defendeu na sua luta diária pela emancipação popular, nos seus amigos, enfim: a todos aqueles que reconheceram a grandeza do seu pensamento e do seu desejo de justiça social. Preferimos o segundo caminho e por isso, resolvemos vir junto de escritores, jornalistas, historiadores, filósofos, professores, estudantes e trabalhadores a buscar o apoio que, estamos certos, não será negado.

V. é um dos que sempre reconheceu em Sérgio o cidadão impoluto, o defensor da justiça e um dos maiores valores do pensamento português. Por essa razão, vimos junto de si e estamos certos que não deixará de dar a sua contribuição para erguer esta obra de cultura viva.

Pedimos-lhe, pois, a sua atenção para o talão anexo. Depois de preenchido poderá ser enviado para a seção indicada.

Através dele poderá enviar um donativo único para a instalação ou inscrever-se como "amigo da biblioteca" contribuindo com um donativo mensal, ainda que pequeno, ou ainda fazer ambas as coisas. Como entender e achar melhor. Também enviamos outras impressões para distribuir a pessoas que julgue interessadas em colaborar.

Esperamos a sua participação. Creia-nos, com muita consideração
 Pela UNICOOPÉ

a) J. Faustino Cordeiro
 (Secretário-Geral)

Cortar por aqui -----

BIBLIOTECA "ANTÓNIO SÉRGIO"AJUDA PARA A INSTALAÇÃO

A fim de ajudar às despesas de instalação desejo oferecer a importância de _____ \$ que enviarei pelo seguinte meio:

- por cheque
- por vale de correio
- em selos de correio
- (indicar outro meio)

INSCRIÇÃO COMO "AMIGO DA BIBLIOTECA"

Desejo inscrever-me com um donativo mensal para a BIBLIOTECA "ANTÓNIO SÉRGIO", a fim de ajudar às respectivas despesas de manutenção com a quantia de _____ \$ a qual deverá ser cobrada

- mensalmente na seguinte morada
- pelo correio (em cobranças tributárias)

(assinatura)



AV

Associação dos Inquilinos Lisbonenses
(SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA)

Nº 86.

Nº Cor:

Nº Tel:

LISBOA.

Meu caro Santana,

Começo a estar cansado das "intriguinhas" feitas junto de Você.
É absolutamente falso, que eu, ou os Serviços sobre a minha direcção tenham tirado do processo Santa Araújo, qualquer minuta por mim feita.

No dia em que o processo foi à minha mão para a última elaboração de minuta de resposta, limitei-me a mandar fotocopiar a última carta dele, para evitar de estar constantemente a pedir o processo.

Segundo me dissem o Mar. Sociro tirou de dentro do processo umas folhas que dentro dele estavam; e, quando ele falou na "minuta", logo lhe foi dito que a procurasse entre essas folhas.

Eu repito-lho, diante do Snr. Carmo e Sousa.

E para que teria eu retirado uma minuta minha se não esconde as minhas minutas, nem a responsabilidade profissional que dela resultam?

E, para quê, se de cada minuta há um projecto de carta, com cópia nos dossiers. Creia que as intriguinhas cansam.

A carta ~~MEDE~~ vai ser feita segundo a sua minuta.

Parto para o Funchal, como é do seu conhecimento, regressando no final da semana. Os Serviços da A.I.L. ficam devolutivamente assegurados.

Um abraço do muito "desencantado"



BN

AVIÁRIO EIFEL

DE

José Rodrigues & Cunha, Lda.

RUA DA PENHA DE FRANÇA, 22B-A - LISBOA-1

Telefone: 838391

Lisboa, 3/12/1968

Caro Enídio Santana:

Expus-te na 4ª. feira a gravidade da situação sem que ligasses a menor importância, convicto de que resolveria o problema, como todas as vezes o fiz... Desta vez, porém, bem a meu pesar, esgotei toda a minha capacidade de luta e não tenho outra alternativa que não seja recorrer ao vosso veredito seja ále de que natureza for.

Todo o meu trabalho de dez anos se desmoronou de uma forma vergonhosa a ponto de te confessar que já mais posso encarar dia a dia os meus velhos camaradas da Cooperativa.

Tudo quanto podesse ponho ao vosso dispor: os dois carros e a Loja que poderão administrar directamente até liquidação do último centavo que lhes devo; pelo que lembro a pessoa indicada para o fazer, por ser séria e honradeira do meio e prestaria contas directamente à comissão liquidatária que nomeasse para o efeito. - Sr. Manuel da Cunha - que ficou de Fiel Depositário das chocadeiras =

Esgotadas todas as probabilidades de refazer eu próprio toda a canalhice de que fui vítima por parte desse vagabundo do Herlander que emporcalhou toda a minha vida de honesto trabalhador e me colocou perante vós em idêntica situação, e perante a impossibilidade (com a hora e o dia com que o fiz durante oito anos) de serviços, dando melhor do meu esforço, é-me impossível continuar, dadas as condições de instabilidade diária, em correiras contínuas mendigando empréstimos que tenho de satisfazer 2/3 dias depois, massacrando sempre os mesmos amigos, as mesmas caras, dia a dia, hora a hora, adiando o inevitável que é esta derradeira confissão de derrotado sem remissão. Já não tenho coragem de enfrentar os da Shell, esgotados que foram todos os argumentos, evidentemente fitícios, que sugeriu para os convencer a deixar passar mais uma semana sem ir pagar as contagens directamente ao Banco, como áles pretendem. Na semana passada tive de ir comprar uma letra de 120\$00 para garantia de sexta-feira até segunda, que paguei com empréstimos que tive de satisfazer durante toda a semana**.

Estou incapaz de corresponder a um trabalho eficiente e prejudicando-os socialmente não me resta outro caminho agora que um amigo e vizinho pode, com um pouco de sacrifício, tomar conta de depósitos em conformidade com as contas dadas pelo Arnaldo, enquanto eu termino todos os mapas em atraso, afincadamente, no sossêgo da minha loja, para apuramento total da dívida.

Perdoa ao teu amigo o desgosto profundo que te dá e pessoso-te que a nossa amizade não sirva de obstáculo para tomar a atitude que nas circunstâncias for mais aconselhável.

teu amigo,

José Rodrigues

1 - DIAGNÓSTICO CONCISO E SUCINTO= CONTINUAÇÃO =

- 1.4 - Sobre dificuldades de fornecimento de alguns materiais que possam constituir obstáculos à realização de programas de obra
- Cimento.
 - Aço para armaduras e perfis metálicos.
 - Materiais de barro vermelho: Tijolos, telhas, etc.
- 1.5 - Sobre a estrutura orgânica, técnica e financeira das empresas
- Necessidade do sector público poder obter, na fase de concurso das obras e durante o período de adjudicação, elementos mais ponderados sobre a estrutura das empresas ou, incluir estes elementos, nos alvarás.
 - Ter em atenção especial os pontos seguintes:
 - Relação entre capital social, incluindo reservas, e o valor anual de produção.
 - Técnicos no serviço permanente da empresa.
 - Apresentação das dívidas aos organismos de Previdência.
 - Apresentação do balanço anual e semestral da empresa, sempre que a entidade adjudicadora o julgue necessário.
 - Institucionalizar os órgãos, métodos e recursos necessários para verificação da declaração dos alvarás, quando no acto do requerimento de obtenção quer na fase de alterações.

2 - PRINCIPAIS ASPECTOS CONJUNTURAIS E OUTROS QUE CONSTITUEM OBSTÁCULOS A
UMA ACTUAÇÃO AMPLA E EFICAZ DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

= CONTINUAÇÃO =

2.1 - Sector Privado - Habitação (60% do volume actual total da produção).

2.1.1 - Retração dos investimentos privados, sobretudo da pequena e média poupança, na aquisição de habitações para renda livre e para ocupação pelo próprio, por razões da natureza seguinte:

2.1.1.1 - Condições de Crédito Bancário

- a) - Empréstimos com juros elevados e prazos reduzidos dos organismos de crédito predial do Estado (1).
- b) - Taxas de juros dos depósitos a prazo mais aliciantes que o rendimento habitual do aluguer das habitações.
- c) - Limites de preços de venda nas construções, financiadas pela C.G.D., muito baixos em relação aos níveis de custos actuais.
- d) - Congelamento da beira de títulos, o que impede a transformação destes em capital.

(1) - Anexo Nº.....Proposta sobre limites de preços de venda, por m² de construção, taxas de juros e percentagens de financiamento nas operações a financiar pela C.G.D. e outros organismos de crédito predial.

2.1.1.2 - Congelamento das rendas (2), pois a sua aplicação, como instrumento de política habitacional, conduz à redução dos níveis quantitativo e qualitativo do mercado da habitação, pelas razões seguintes:

- a) - Não contribui para o desenvolvimento do "consumo" da habitação na medida em que:
 - Elimina o incentivo de aplicação da pequena e média poupança na construção ou aquisição de habitações novas.
 - Tem uma influência negativa nas despesas de conservação dos edifícios, o que contribui para o seu envelhecimento prematuro e para a redução das condições de conforto.
 - Conduz à demolição de edifícios existentes e à utilização do solo para outros fins, como por exemplo, a construção de edifícios para escritórios e habitações que não estejam sujeitas ao congelamento das rendas.
 - b) - Incentiva a expansão do consumo de outros bens, pelos inquilinos com rendas baixas e, ao mesmo tempo, reduz os impostos sobre contribuições predial que são pagos pelos proprietários.
 - c) - A transferência dos rendimentos e da riqueza dos proprietários para os inquilinos - um dos argumentos mais importantes a favor do congelamento das rendas - pode ser superada pela aplicação de métodos de distribuição mais equitativos, nomeadamente:
 - As condições sociais diferenciadas entre inquilinos com rendas antigas, independentemente de serem ricos ou pobres, e famílias jovens com menores rendimentos mas que têm de pagar rendas mais elevadas pela ocupação de habitações mais recentes, podem ser regularizadas pela actualização das rendas de acordo com os aumentos dos rendimentos dos inquilinos .
- (2) - Anexo Nº. - Proposta sobre a possibilidade de aplicação de uma política de habitação sem a utilização do sistema de congelamento das rendas.

- O aumento das taxas e das importâncias assim obtidas pelo pagamento da contribuição predial permitiria a recepção de impostos que seriam aplicados em novas habitações.
- As famílias com rendimentos mais elevados que residem em habitações antigas, se estas fossem actualizadas de acordo com os rendimentos familiares, teriam a tendência para se transferirem para edifícios recentes, com maior conforto, o que permitiria uma maior disponibilidade do mercado nas habitações mais antigas para agregados familiares com menores recursos.
- d) - O congelamento das rendas conduz à existência do "mercado negro" pelo a obtenção de um contrato de arrendamento constitui um "bem" que pode ser transformado em dinheiro ou noutro "bem".

NOTA: - A existência de listas oficiais que permitam tornar públicas as habitações por alugar não constitue também condição suficiente para satisfazer eficazmente a eliminação deste "mercado negro" na medida em que os mecanismos de procura de habitações são variados, como é prova um estudo realizado na Suécia, acerca do modo como os inquilinos encontram habitações e que se pode resumir da forma seguinte:

- | | |
|--|-----------|
| - Através dos empresários das firmas onde trabalham..... | 20% - 24% |
| - Mudança com outro apartamento..... | 13% - 18% |
| - Pelas listas oficiais e pelas cooperativas..... | 14% - 29% |
| - Por outras vias (amigos, amíngues, mercado negro, etc.)... e) | 30% - 57% |
| - A composição da produção nos diferentes tipos de habitação para satisfazer à preferência das famílias que procuram habitação também não é favorecida pelo congelamento das rendas. | |
| f) - Em períodos de inflação a abolição do congelamento das rendas podia travar a tendência para o incremento do consumo se fossem adoptadas medidas da natureza seguinte: | |
| - Transferência de parte do aumento das rendas para o sector público sob a forma de incremento de taxas de contribuição predial. | |
| - Protecção dos inquilinos com menos rendimentos ou de pouca idg | |
| de através da concessão de subsídios de habitação. | |

2.1.1.3 - As isenções fiscais já promulgadas pelo Governo, Decreto-Lei N°.472/74, de 20 de Setembro, com data limite até 31.12.74, embora tivessem constituido medidas com interesse para desbloquear certas operações de venda, não reactivaram o investimento da população privada na habitação em moldes que garantam a sua extensão e continuidade.

- a) - Em termos de medidas de emergência torna-se necessária a promulgação de legislação sobre isenções fiscais, com carácter temporário, que beneficie as habitações com limites de custo e de área, de acordo com a sua localização (1).

(1) - Anexo N°.... - Proposta sobre isenções fiscais a aplicar no período de emergência de Janeiro de 1974 a Dezembro de 1974 (Estudo do Grâmo do Norte).



DECRETO-LEI...../75

SOBRE OCUPAÇÕES:

Artº 1º

As fogos devolutos destinados à habitação, que pertençam a entidades públicas ou privadas, e que com violação do disposto no Decreto-Lei nº ... não tenham sido arrendados, devem (podem) ser requisitados pelas Câmaras Municipais em cuja área de jurisdição se encontram.

Artº 2º

ao Poder de Habitação

1. As Câmaras Municipais subrogando-se aos senhorios, procederão imediatamente ao arrendamento das casas requisitadas.

2. Os contratos de arrendamento serão celebrados com base a designar nos termos do Decreto-Lei nº ... e da mais legião em vigor sobre habitação social, fixando-se a renda nos mesmos termos.

3. Celebrado o arrendamento, cessar a intervenção das Câmaras Municipais, cabendo ao senhorio a administração dos fogos arrendados nos termos deste Decreto-Lei.

Como alternativa

* O regime constante do número 3 só vigorará transitoriamente, enquanto não for montada a estrutura que permite a gestão pública do parque habitacional existente e futura.



4. Nos casos de arrendamentos celebrados nos termos deste Decreto-Lei as Câmaras Municipais, assumirão a situação jurídica do fiador sem benefício de excussão.

Artº 3º

1. As ocupações de prédios urbanos já levadas a efeito depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 198-A/75 de 14 de Abril são imediatamente sujeitas à disciplina deste Decreto-Lei.

Artº 4º

1. No prazo de 30 dias contados da data da notificação que para esse fim lhes seja feita, deverão os ocupantes despejar os fogos que não devam considerar-se em violação do Decreto-Lei.

2. A notificação prevista no nº anterior será efectuada a requerimento dos senhorios pelas Câmaras Municipais.

3. O disposto no Nº anterior não impede os senhorios de recorrerem aos meios judiciais para defesa dos seus direitos.

Artº 5º

1. Os ocupantes de fogos que em violação do Decreto-Lei nº não se encontram arrendados deverão no prazo de 30 dias inscreverem-se nas Câmaras Municipais para os efeitos do artº 2º.

2. No caso dos fogos que nos termos do artº 2º vierem a ser arrendados a outras pessoas, os actuais ocupantes deverão desocupá-los, por forma a permitirem a sua ocupação pelos novos arrendatários.

FUNDO DE FOMENTO DA HABITAÇÃO

Artº 6º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor

Artº 7º

É revogado o Dec.-Lei 198-A/75 através deste decreto.

ARTIGO 1º 1 - A partir da data da publicação do presente Decreto-Lei extinguem-se automaticamente todos os contratos de subarrendamento que determinam a fruição da totalidade dos locais arrendados por uma ou mais pessoas distintas do inquilino contratual, ou de quem lhe tenha legitimamente sucedido nessa qualidade.

2 - O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente aos arrendamentos para habitação, e a extinção dos subarrendamentos opera-se por substituição legal ~~de~~ ^á ~~do~~ ^o locatário ~~pelos~~ pelos subarrendatários, que ficam ipso jure investidos na qualidade de inquilinos ou arrendatários directos.

ARTIGO 2º 1 - A substituição legal prevista no artigo anterior reger-se-á, além do mais, pelas regras seguintes:

- a) A renda total do local arrendado, a pagar ao senhorio, manter-se-á no seu quantitativo contractual, montante até então pago pelo sublocador, salvo a necessidade de arrendamento, nos termos da alínea seguinte;
- b) Havendo mais do que um subarrendatário que seja investido na qualidade de inquilino, cada um deles pagará uma renda parcelar proporcional à prestação que anteriormente satisfazia ao sublocador, arredondada, se necessário, para a dezena de escudos imediatamente superiores;
- c) O senhorio passará recibos separados a cada dos novos inquilinos, pela renda que cada um deles pagar nos termos da cláusula anterior.

2 - No prazo de 30 dias contados da verificação da ocorrência que determinou a substituição; o Senhorio e cada um dos novos inquilinos celebrarão contrato de arrendamento escrito, conforme o modelo anexo ao presente Decreto-Lei.

ARTIGO 3º 1 - Sempre que, por qualquer motivo, seja resolvido ou seja denunciado o arrendamento de parte de um local relativamente ao qual existam vários inquilinos que o usam em comum, por força da substituição referida no artigo 1º c, os demais inquilinos têm o direito de, sem necessidade de novo contrato, haverem a parte desocupada para si, assumindo o pagamento da renda correspondente.

na proporção da que já vinham pagando.

2 - Não querendo todos os mais inquilinos Beneficiar da faculdade que lhes é conferida pelo disposto no número 1, ela poderá ser exercida pelo ou pelos que, de entre elas, desejarem fazer sua a parte desocupada.

3. - Em qualquer caso, o senhorio não poderá arrendar de novo a parte desocupada sem que junte ao contrato de arrendamento uma declaração, escrita de cada um dos mais inquilinos do local, pela qual exprimam a sua expressa renúncia ao exercício do direito que lhes é conferido pelo presente artigo. Essa declaração passará a fazer parte integrante do novo arrendamento, o qual não poderá ser recebido em qualquer instância oficial, seja qual for o fim para que deva ser apresentado, nem que tal declaração o acompanhe.

ARTIGO 4º A inexistência de declaração escrita de renúncia ao exercício do direito de ocupação, por parte dos demais inquilinos relativamente a uma parte de um local punido em comum por vários inquilinos, por força da substituição referida no artigo 1º deste diploma, decorridos que sejam quinze dias a contar da respectiva desocupação, equivale à declaração irrevogável do exercício do mesmo direito de ocupação, nos termos do nº 1 do artigo anterior.

ARTIGO 5º O senhorio que, por desinteresse dos mais inquilinos, arrenda directamente a terceiros a parte desocupada de um local punido por vários inquilinos, não poderá receber por ela renda superior à que o anterior ocupante vinha pagando, mas não será em caso algum, obrigado a pôr no mercado do arrendamento a parte da casa desocupada.

ARTIGO 6º O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, em locais que se achem afectos, na sua totalidade, à punição de terceiros pessoas diversas do inquilino contratual, ou de quem lhe tenha legitimamente sucedido nessa qualidade, por força de contrato de hospedagem ou albergaria com ele

celebrado, ou quando tal local esteja parcialmente cedido a terceiros por via de subarrendamento e parcialmente cedido por via de hospedagem ou albergaria.

ARTIGO 7º 1 - Na hipótese prevista no artigo anterior, os inquilinos substituídos poderão exigir aos hóspedes a restituição de todos os seus móveis de sua propriedade que eventualmente estejam na posse daqueles ou, se assim o preferirem, optar por continuar a receber um aluguer pela cessão da função dos mesmos bens.

2 - Pretendendo os inquilinos substituídos resver dos seus antigos hóspedes os bens móveis que estes ainda detenham, devendo dar-lhes conta da sua pretensão por escrito, no prazo máximo de trinta dias contados da data em que se verifique a ocorrência que determina a substituição mas em caso algum poderão levantar os mesmos bens sem que tenham decorrido trinta dias sobre a receção, pelos antigos hóspedes, de tal escrito. A falta de reclusão dos móveis, no prazo e pela forma aqui prescritos, não presunção inafastável de que o inquilino substituído prefere receber um aluguer.

ARTIGO 8º 2 - Declarando o inquilino substituído pretender receber um aluguer pela cessão do uso dos seus bens móveis, detidos pelos seus antigos hóspedes, ou sendo de presumir, nos termos do artigo anterior, que é essa a sua vontade, considerar-se-á haver entre ambos um contrato de aluguer pelo prazo igual ao do próprio arrendamento, resolúvel nos mesmos termos em que o arrendamento é, mas o proprietário dos móveis não estará, em caso algum, obrigado a substituir os que se forem deteriorando pelo uso normal.

ARTIGO 9º 1 - O montante do aluguer, não havendo acordo entre as partes, será igual a 15(quinze) por cento do montante pago pelo novo inquilino e antigo hóspede ao senhorio, salvo o direito deste requerer à Câmara Municipal (?), nos termos dos artigos..... do Decreto-Lei 445/74, de 12 de Setembro, a avaliação dos bens imóveis que continuam a usufruir, para determinação do justo aluguer.

2 - A faculdade conferida no número anterior ao an-

tigo hóspede poderá por ele ser exercida em qualquer momento da vigência do aluguer, designadamente se, pelo uso normal que lhes seja dado, algum ou alguns dos bens que venha usufrindo se deterigam sem possibilidade de reparação ou recuperação, ou parceras...

ARTIGO 10º 1 - É obrigatório a passagem de recibo de preço da albergaria ou hospedagem, contendo expressa referência às divisões ocupadas, serviços prestados, seu valor parcelar e perfodo a que respeitam.

2 - De igual modo, obrigatória a passagem de recibo de aluguer constituído nos termos deste diploma.

ARTIGO 11º 1 - A recusa de passagem de recibo de renda, bem como o não cumprimento do disposto no artigo anterior, serão puníveis como especulações.

2 - Nos mesmos termos serão puníveis:

- A cobrança de renda superior à que resultar da aplicação da presente lei;
- A cobrança de aluguer superior ao que resultar da aplicação da presente lei;

ARTIGO 12º Para todos os efeitos contidos no presente diploma a expressão "local" diz respeito a um fogo ou unidade habitacional autónoma, como tal se havendo também os edifícios de habitação unifamiliares, comumente designados por moradias, vivendas, ou nomenclatura semelhante, e a expressão "parte do local", à fração do fogo adstrita ou afecta ao uso e punição de uma pessoa especificada.

ARTIGO 13º O disposto no presente diploma não se aplica:

- As locais situados em termos praias e outros locais de vilaçistura, quando a sua função seja cealha pela época normal de exploração ou veranescos ou por fracções de tal período;

- b) As habitações de qualquer pessoa deslocada da sua residência permanente em comissão de serviço, requisição de serviço público ou situação semelhante que o julgador, no seu prudente arbitrio, deva entender beneficiar de igual vantagem em virtude da ausência temporária do inquilino, ainda que por prazo incerto;
- c) As habitações de emigrantes, desde que a situação de emigração não se prolongue para além de dois anos.

ARTIGO 14º A reserva por parte do inquilino contratual, de quem legitimamente lhe tenha sucedido na qualidade, de uma ou mais dependências do local para arrumos ou armazéns, não é fácil para afectar a aplicação do dispositivo deste Decreto-Lei, sendo essencial, para que o mesmo não vigore de pleno, que tal pessoa habite efectivamente no local.

ARTIGO 15º Fica extinta a instância, sem lugar ao pagamento de maiores custos, selos, emolumentos ou outros encargos de qualquer natureza, em todas as acções de despejo, seja qual for o fogo por onde corram e ainda que se achem na fase executiva, que digam respeito a locais abrangidos pela disciplina do presente diploma.

ARTIGO 16º É revogado o Decreto-Lei nº 232/75, de 16 de Maio.